



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

**IMPrensa Nacional - E. P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 463 125,00
1.ª série .....	Kz: 273 700,00
2.ª série .....	Kz: 142 870,00
3.ª série .....	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.*

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 251/11:**

Aprova o estatuto orgânico do Centro Nacional de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 91/03, de 7 de Outubro.

**Decreto Presidencial n.º 252/11:**

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Decreto Presidencial n.º 253/11:**

Aprova o Quadro Conceptual das Reservas Internacionais.

**Decreto Presidencial n.º 254/11:**

Transfere provisoriamente a gestão do Sistema Hidráulico do Kikuxi situado na Zona do Kikuxi, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o Ministério da Energia e Águas.

**Decreto Presidencial n.º 252/11**

de 26 de Setembro

Considerando que o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, prevê na sua orgânica como um dos órgãos tutelados o Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, nos termos dos artigos 3.º e 24.º do Decreto Presidencial n.º 70/10, de 19 de Maio;

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, instrumento fundamental para a organização e funcionamento, no plano administrativo, financeiro e patrimonial, com vista ao cumprimento das suas atribuições, enquanto promotor da qualidade no ensino superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO  
NACIONAL DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO  
DO ENSINO SUPERIOR**

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, designado abreviadamente por INAAES, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ao qual incumbe promover e monitorar a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de ensino superior, bem como certificar os estudos superiores feitos no País, reconhecer estudos e emitir equivalências de cursos feitos no exterior do País, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 70/10, de 19 de Maio.

ARTIGO 2.º

(Regime jurídico)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior rege-se pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

(Âmbito e sede)

1. O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior tem a sua sede em Luanda e é de âmbito nacional.

2. O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode ter representação nas diferentes províncias do País, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

(Tutela)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior funciona sob tutela do Departamento Ministerial encarregue pela formulação, execução e controlo da política do Executivo no domínio do ensino superior.

ARTIGO 5.º  
(Atribuições)

Constituem atribuições do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, as seguintes:

- a) Propor políticas educacionais que visem a avaliação de instituições de ensino superior a nível nacional;
- b) Planificar e operacionalizar as acções e procedimentos referentes à avaliação do ensino superior;
- c) Participar na formulação ou reformulação das políticas educacionais com base no resultado da avaliação das instituições de ensino superior;
- d) Estabelecer os critérios de avaliação, de modo a obter a tradução dos seus resultados em apreciações qualitativas, bem como determinar as consequências da avaliação efectuada para o funcionamento das instituições e dos cursos;
- e) Promover a acreditação das instituições de ensino superior e dos respectivos cursos de graduação e de pós-graduação, tendo em vista a garantia de cumprimento dos requisitos legais do seu reconhecimento;
- f) Promover a divulgação fundamentada à sociedade sobre a qualidade do desempenho das instituições de ensino superior angolanas;
- g) Promover e desenvolver a capacitação de recursos humanos necessários ao fortalecimento das competências em matéria de avaliação e acreditação do ensino superior no País;
- h) Estabelecer um *ranking* de instituições de ensino superior a nível nacional, em função dos resultados de avaliação obtidos;
- i) Promover o estabelecimento de parcerias com entidades congêneres a nível nacional, regional e internacional mediante acções de cooperação institucional;
- j) Propor instrumentos jurídicos regulamentares inerentes às actividades do INAAES;
- k) Desenvolver o Sistema Nacional de Avaliação, segundo padrões e critérios internacionalmente reconhecidos;
- l) Propor a constituição de um Banco de Avaliadores do Ensino Superior;
- m) Emitir equivalências de estudos realizados no exterior do País;

- n) Reconhecer os graus e títulos académicos obtidos no exterior do País;
- o) Autenticar os graus e títulos académicos outorgados pelas instituições de ensino superior nacionais;
- p) Desempenhar as demais tarefas que lhes sejam cometidas superiormente.

CAPÍTULO II  
**Organização Interna**

SECÇÃO I  
**Órgãos e Serviços**

ARTIGO 6.º  
(Órgãos)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º  
(Serviços)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- c) Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos;
- d) Departamento de Administração e Serviços Gerais.

SECÇÃO II  
**Director Geral**

ARTIGO 8.º  
(Natureza)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, provido por Despacho do Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

2. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, que exercem competências consignadas em

regulamento interno, bem como as que lhe forem delegadas pelo Director Geral.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director Geral é substituído por um dos Directores Gerais-Adjuntos, por si designado.

ARTIGO 9.º  
(Competências)

Ao Director Geral do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior compete o seguinte:

- a) Representar e responder pela actividade do Instituto perante o Ministro ou a quem este subdelegar;
- b) Executar e propor os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento do INAAES;
- c) Formular e submeter à apreciação da tutela, os programas anuais e plurianuais de actividade do Instituto;
- d) Garantir internamente o cumprimento das orientações emanadas superiormente;
- e) Proceder a contratação e promoção do pessoal nos termos da lei;
- f) Propor ao titular do Departamento Ministerial de tutela a nomeação e exoneração dos quadros e técnicos do INAAES;
- g) Convocar, orientar e presidir as reuniões do Conselho Directivo;
- h) Exercer o poder disciplinar nos termos da legislação vigente;
- i) Elaborar nos termos da lei os relatórios de actividades e contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à apreciação do Conselho Directivo;
- j) Submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório de actividades e contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- k) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente.

SECÇÃO III  
Conselho Directivo

ARTIGO 10.º  
(Competências)

O Conselho Directivo é o órgão colegial permanente do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete o seguinte:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) Proceder ao acompanhamento da actividade do Instituto, tomando as providências necessárias para o seu pleno funcionamento;
- d) Propor ao Departamento Ministerial de tutela as grandes linhas de actividade do Instituto;
- e) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos superiormente.

ARTIGO 11.º  
(Composição)

O Conselho Directivo é integrado por:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento do INAAES;
- d) Até três vogais nomeados pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- e) Outras entidades que o Director Geral entenda convidar.

ARTIGO 12.º  
(Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, sob convocatória do presidente.

2. A convocatória da reunião é feita com pelo menos oito dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa do local, a data, a hora, a agenda de trabalhos e acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

SECÇÃO IV  
Conselho Fiscal

ARTIGO 13.º  
(Natureza e competências)

O Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é um órgão de controlo e de fiscalização, ao qual cabe analisar e emitir pareceres de

índole financeira e patrimonial, relacionados com a actividade do Instituto, nomeadamente:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento do INAAES;
- b) Controlar a legalidade e a regularidade dos actos de gestão do Instituto;
- c) Controlar a gestão financeira e patrimonial, através do acompanhamento e fiscalização dos instrumentos contabilísticos do Instituto;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

ARTIGO 14.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o 1.º vogal designados pelo Ministro das Finanças e o 2.º vogal indicado pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

2. O 1.º vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

ARTIGO 15.º

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

SECÇÃO V

Serviços

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o serviço instrumental e de apoio ao Director Geral, ao qual compete, velar pelo normal funcionamento do Gabinete do Director Geral, ao qual compete o seguinte:

- a) Acompanhar o cumprimento das decisões e orientações dimanadas pelo Director Geral;
- b) Receber, registar e protocolar o expediente destinado ao Director Geral;
- c) Registar, protocolar e encaminhar o expediente despachado para os distintos órgãos e serviços do INAAES;

- d) Prestar assessoria jurídica a actividades desenvolvidas pelo Instituto;
- e) Promover a cooperação internacional com instituições congéneres e instituições de ensino superior;
- f) Processar a documentação necessária ao funcionamento do Gabinete;
- g) Articular com os demais serviços do INAAES a expedição da documentação classificada;
- h) Exercer as demais actividades que lhe forem conferidas por lei e superiormente.

2. O Gabinete de Apoio ao Director Geral integra as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Relações Públicas;
- b) Secção de Assessoria Jurídica e de Cooperação Internacional.

3. O Chefe de Gabinete de Apoio ao Director é equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço executivo do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete exercer as funções de carácter administrativo, patrimonial, financeiro, de recursos humanos, informática e relações públicas.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais, compete o seguinte:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- b) Executar o orçamento, bem como movimentar e contabilizar as receitas e despesas nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- c) Fazer pagamentos e respectivos lançamentos contabilísticos;
- d) Controlar e zelar pelos bens patrimoniais do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, escriturando e inventariando sistematicamente de forma a manter a sua actualização;
- e) Organizar e assegurar a circulação eficiente do expediente;

- f) Assegurar o apoio logístico a todos os órgãos e serviços do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- g) Exercer outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais, estrutura-se em:

- a) Secção de Contabilidade e Finanças;
- b) Secção de Recursos Humanos e Relações Públicas.

4. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é chefiado por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 18.º

##### (Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior)

1. O Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é o serviço executivo do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete o seguinte:

- a) Planificar e operacionalizar acções e procedimentos referentes à avaliação do ensino superior;
- b) Propor os critérios de avaliação, de modo a obter os seus resultados em apreciações qualitativas, bem como definir as consequências da avaliação efectuada para o funcionamento das instituições e dos cursos;
- c) Propor o estabelecimento de um ranking de instituições de ensino superior a nível nacional, em função dos resultados de avaliação obtidos;
- d) Promover a acreditação das instituições de ensino superior e dos respectivos cursos de graduação e pós-graduação, tendo em vista a garantia do cumprimento dos requisitos legais do seu reconhecimento;
- e) Redigir os relatórios requeridos para conceder a acreditação das instituições de ensino superior;
- f) Propor a constituição de um Banco de Avaliadores do Ensino Superior, abreviadamente designado BNAES;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

2. O Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Promoção e Garantia da Qualidade das Instituições de Ensino Superior;
- b) Secção de Pesquisa, Formação e Comunicação.

3. O Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é chefiado por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 19.º

##### (Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos)

1. O Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos é o serviço executivo do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete o seguinte:

- a) Reconhecer os graus e títulos académicos obtidos no exterior do País;
- b) Emitir equivalências de estudos realizados no exterior do País;
- c) Autenticar os graus e títulos académicos outorgados pelas instituições de ensino superior nacionais;
- d) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

2. O Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos, compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Reconhecimento e Equivalência de Estudos Obtidos no Exterior do País;
- b) Secção de Autenticação de Graus Académicos Obtidos no País.

3. O Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos é chefiado por um Chefe de Departamento.

### CAPÍTULO III

#### Gestão Patrimonial, Financeira e de Pessoal

#### ARTIGO 20.º

##### (Receitas)

Constituem receitas do INAAES, as seguintes:

- a) Dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) Receitas provenientes da prestação de serviços do INAAES, nos termos da lei;
- c) Subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- d) Receitas provenientes das taxas, emolumentos e multas, nos termos da lei;

- e) Saldos das contas de gerência de anos anteriores;  
f) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenha.

ARTIGO 21.º  
(Despesas)

Constituem despesas do INAAES, as seguintes:

- a) Os encargos com o funcionamento da instituição;  
b) Os custos de aquisição de bens e serviços, da sua manutenção, restauro e conservação do equipamento;  
c) Os encargos de carácter administrativo e outros específicos, relacionados com o pessoal.

ARTIGO 22.º  
(Património)

Constitui património do INAAES, os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 23.º  
(Gestão financeira)

A gestão financeira do INAAES é exercida de acordo com as normas vigentes no País, orientada na base dos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade anual e plurianual;  
b) Orçamento próprio anual;  
c) Relatório anual de actividades;  
d) Balanço de demonstração da origem e aplicação de fundos.

ARTIGO 24.º  
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do INAAES são os constantes dos Mapas I e II, anexos ao presente estatuto, do qual são parte integrante.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal é feita de forma progressiva, à medida das necessidades do INAAES.

ARTIGO 25.º  
(Regulamentos internos)

Os órgãos e serviços do INAAES regem-se por regulamentos internos a serem aprovados nos termos do presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ANEXO I  
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 24.º

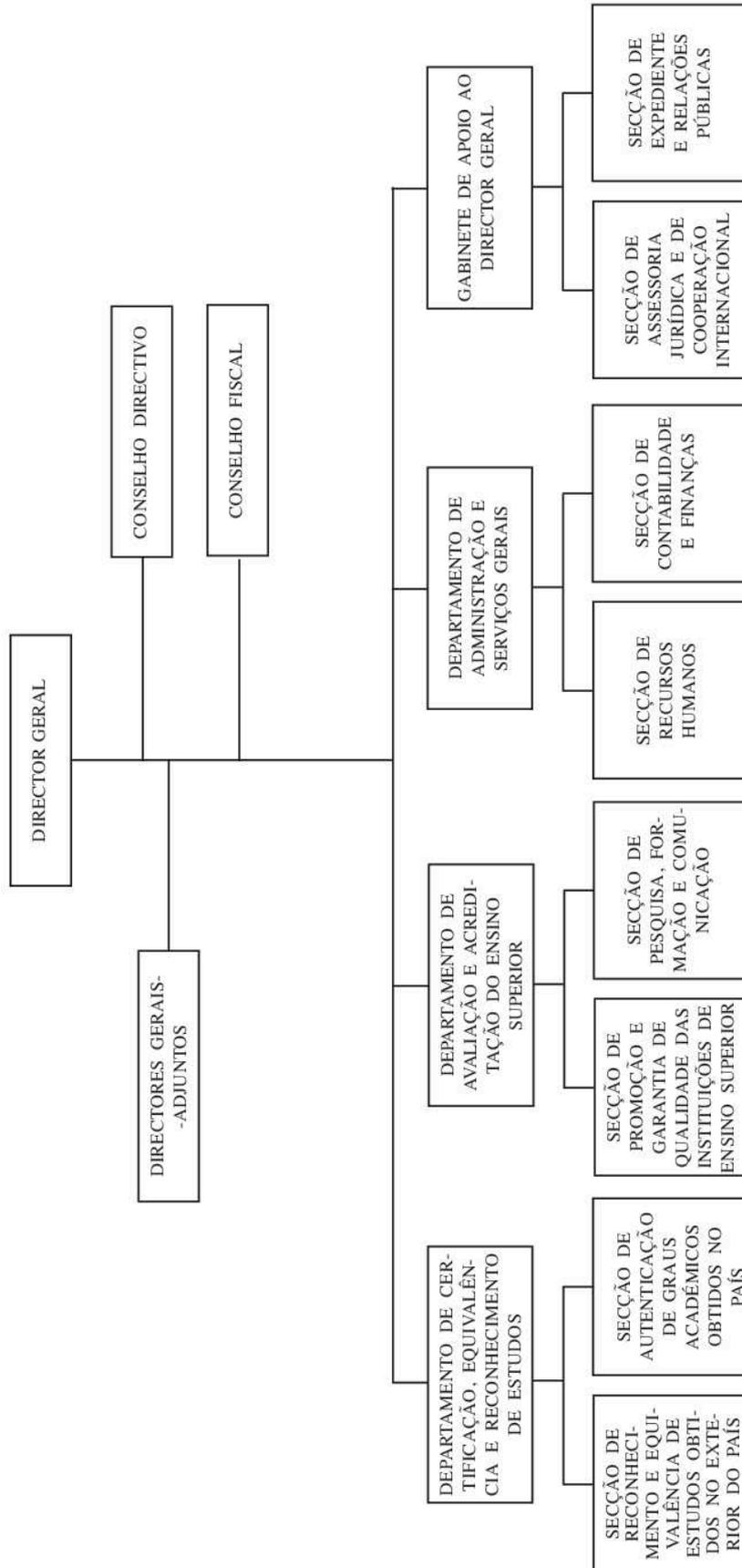
Grupo de pessoal	Categoria/função	N.º de lugares
Direcção	Director geral. . . . .	1
	Director geral-adjunto. . . . .	2
Chefia	Chefe de departamento. . . . .	4
	Chefe de secção. . . . .	8
Técnico superior	Assessor principal . . . . .	1
	1.º assessor. . . . .	1
	Assessor . . . . .	1
	Técnico superior principal. . . . .	2
	Técnico superior de 1.ª classe. . . . .	2
	Técnico superior de 2.ª classe. . . . .	4
Técnico	Especialista de 1.ª classe . . . . .	1
	Especialista de 2.ª classe . . . . .	1
	Técnico de 1.ª classe. . . . .	1
	Técnico de 2.ª classe. . . . .	2
	Técnico de 3.ª classe. . . . .	3
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe . . . . .	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe . . . . .	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe . . . . .	1
	Técnico médio de 1.ª classe . . . . .	1
	Técnico médio de 2.ª classe . . . . .	2
	Técnico médio de 3.ª classe . . . . .	3
Administrativo	Oficial administrativo principal . . . . .	—
	1.º oficial. . . . .	—
	2.º oficial. . . . .	—
	3.º oficial. . . . .	—
	Aspirante. . . . .	—
	Escriturário-dactilógrafo . . . . .	2
	Tesoureiro principal. . . . .	—
	Tesoureiro de 1.ª classe. . . . .	1
	Tesoureiro de 2.ª classe. . . . .	—
	Motorista de pesados principal . . . . .	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe . . . . .	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe . . . . .	—
	Motorista de ligeiros principal. . . . .	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe . . . . .	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe . . . . .	—
Telefonista principal. . . . .	1	
Telefonista de 1.ª classe. . . . .	1	
Telefonista de 2.ª classe. . . . .	1	
Auxiliar	Auxiliar administrativo principal. . . . .	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe. . . . .	—
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe . . . . .	—
	Auxiliar de limpeza principal. . . . .	1
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe. . . . .	2
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe. . . . .	4
Operário qualificado	Operário qualificado encarregado. . . . .	1
	Operário qualificado de 1.ª classe. . . . .	1
	Operário qualificado de 2.ª classe. . . . .	2
Operário não qualificado	Operário não qualificado encarregado. . . . .	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe. . . . .	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe. . . . .	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Organigrama a que se refere o artigo 24.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 253/11**  
de 26 de Setembro

Considerando que as reservas internacionais constituem um instrumento para a estabilização macro-económica no geral e para o equilíbrio da balança de pagamentos em particular;

Tendo em conta que a experiência internacional tem demonstrado que os países com elevados níveis de reservas internacionais estão em melhores condições de fazer face a choques externos;

Havendo necessidade de se clarificar os conceitos e a composição das Reservas Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Quadro Conceptual das Reservas Internacionais, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — O referido Quadro Conceptual das Reservas Internacionais é objecto de actualização sempre que a legislação afim e os padrões internacionais o exigirem.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**QUADRO CONCEPTUAL DAS RESERVAS  
INTERNACIONAIS**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma define e estabelece a composição das reservas internacionais.

ARTIGO 2.º  
(Função das reservas)

As reservas internacionais têm por finalidade prevenir impactos de situações adversas sobre a balança de pagamentos e contribuir para a estabilidade da moeda nacional.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos de gestão e de divulgação estatística devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) «Importação de bens e serviços», reagrupa todas as importações classificadas nas categorias de «bens» e «serviços» da balança de pagamentos, excluindo, por conseguinte, os recursos dos factores de produção como salário, juros, lucros e dividendos, objectos de classificações específicas nas rubricas de rendimentos da conta corrente e na conta de capital e financeira. A importação de bens corresponde, de uma maneira geral, à importação de mercadorias ou produtos destinados ao consumo final ou intermédio e que tenham sido objecto de transferência de propriedade de um não-residente para um residente; a importação de serviços corresponde a todos os serviços prestados a residentes por não-residentes e inclui os serviços de transporte, os serviços de viagens, os serviços de construção, os serviços de seguros, etc;
- b) «Reservas Internacionais», são activos externos de disponibilidade imediata sob o controlo da autoridade monetária, destinados ao financiamento de desequilíbrios da Balança de Pagamentos, servir de suporte às intervenções do Banco Central no mercado cambial de forma a influenciar a taxa de câmbio, bem como para outros propósitos tais como garantir a confiança na moeda nacional, na economia e servir de referência para a obtenção de empréstimos externos. Para ser incluído nas reservas internacionais, o activo deve ser uma disponibilidade para com um não residente ou barras de ouro com uma significativa pureza, propriedade da autoridade monetária ou estar sob o seu controlo directo e efectivo; o activo deve ser de disponibilidade imediata e incondicional (isto é, de liquidez imediata), denominado e constituído em moeda estrangeira convertível, usado livremente nas transacções internacionais e, de uma maneira geral, ser de alta qualidade. Assim, definido o conceito de Reservas Interna-